MILITAR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE

— Interpretação da Lei n.º 1.156, *de* 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 47.392-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 8, de 6 de janeiro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 497-Z, sôbre pedido de promoção de militar reformado, processo em que é interessado Rubens dos Santos Paiva, General de Brigada, reformado, e opina desfavoràvelmente.

"Aprovo. Em 9-3-59" (Rest. proc. M.G., em 11-3-59, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

*

PARECER

O General de Brigada, reformado, Rubens dos Santos Paiva pede reconsideração da decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, aprovando o Parecer n.º 298-Z, desta Consultoria-Geral, lhe indeferiu o pedido de promoção ao pôsto de General de Divisão, com as vantagens correspondentes, desde a data de sua reforma, ocorrida em 3 de novembro de 1951.

O mencionado militar, conforme êle próprio expõe, foi reformado no pôsto de Capitão, por Decreto de 28 de junho de 1938, nos têrmos do art. 117 da Carta Constitucional de 1937. Posteriormente, com o advento da Constituição de 1946 e expedida a Lei n.º 171, reverteu, nos têrmos dêsse diploma legal, ao serviço ativo, no pôsto de Tenente Coronel, por decreto de 2-9-1948.

Por decreto de 25 de outubro de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro do mesmo ano, foi o mencionado oficial reformado no pôsto imediato, de Coronel, com fundamento na Lei n.º 1.195, de 1950, e, posteriormente, já reformado, foi promovido a General de Brigada, com fundamento na Lei n.º 1.267, de 1950, por participação na repressão à intentona comunista de 1935.

Pleiteou o suplicante, após, sua promoção ao pôsto de General de Divisão, com fundamento na Lei n.º 1.156, de 1950, que favoreceu os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 1942, ao passarem para a reserva ou ao serem reformados.

O parecer contrário a tal pretensão, emitido por esta Consultoria-Gerai foi o seguinte:

"Em meu parecer, com a devida vênia, o pedido não merece acolhimento.

A Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, estende favores que vêm da Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, conforme é expresso o seu art. 1.º.

Ora, êsse diploma outorga ao oficial que serve em zona de guerra, "quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado" (art. 1.º).

Êsse princípio tem inteira aplicação quando se trata, como na hipótese, de oficial, cuja carreira, ao contrário da de professor militar, se inclui nas da atividade, no serviço ativo, militar que era o peticionário da arma de cavalaria.

Por ocasião da guerra européia, o militar de que se trata, não pertencia aos quadros da ativa, estava reformado. Não foi convocado para o serviço ativo. Não podia ser promovido ao passar para a reserva ou ao ser reformado porque estava então reformado. A Lei, como se viu, defere promoção por serviço de guerra aos militares da ativa, ao serem reformados ou ao passarem para a reserva.

O militar de que se trata, estando na reserva, por ocasião dos alegados serviços, não tem, assim, direito a promoção.

Persistem os fundamentos do citado parecer. O peticionário não era integrante, nem da FAB, nem da FEB, por ocasião dos alegados serviços de guerra. Não era militar da ativa. Era simplesmente empregado, médico, de uma emprêsa de aviação civil, a NAB, cujos servidores não têm, nem tiveram jamais direito à promoção, ao se aposentarem na emprêsa, ou no serviço público civil ou militar, em que ingressaram.

Alega o peticionário que, reintegrado, por fôrça da Lei n.º 171, deverá ter todos os direitos como se estivesse na ativa. Mas, a verdade é que como concluiu Temístocles Cavalcanti, como Consulto-Geral da República, a propósito de pretensão idêntica de militares anistiados, a contagem de tempo de serviço, desde o desligamento, não pode ter o efeito de considerar o militar na ativa, como tendo prestado um serviço que em verdade não prestou, nessa qualidade, para ser beneficiado com promo-

ção (Parecer n.º 51-X, *Diário Oficial* de 4-7-1955, pág. 12.890. Ainda, meu Parecer n.º 407-Z, no *Diário Oficial* de 25-4-1958, pág. 9.390).

II

Na hipótese, ocorre, ainda, que, conforme memorável acórdão do Supremo Tribunal Federal (mandado de segurança n.º 2.304, de 5-7-1954), o militar não pode ter legìtimamente mais de duas promoções por fôrça de sua inatividade. A Lei n.º 2.370, de 1954, no art. 59, posteriormente, veio dar expressão legal a êsse sadio princípio jurisprudencial. De fato, conforme o Supremo Tribunal Federal, o mais autorizado intérprete das leis e da Constituição, o militar, por quantos títulos possua, para fins de promoção, sòmente pode ter acesso a um pôsto, *ao passar para a inatividade* (Leis ns. 288, 616, 1.156, 1.195 e 1.370) e mais um *já na inatividade* (Lei n.º 1.267) (ver meu Parecer n.º 33-U, *Diário Oficial* de 30-12-1954; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, volume único, 1954-1955, pág. 177; Parecer n.º 96-Z, *Diário Oficial* de 8-8-1956, pág. 14.928; *Pareceres*, 1956, vol. I, págs. 332-333).

É o máximo que se concede. O militar pode ter vários títulos a uma só promoção, como esclareceu o Ministro Orosimbo Nonato, do alto de sua cátedra de Presidente do Supremo Tribunal; votando no mandado de segurança n.º 2.304, impetrado pelo General Isauro Regueira, que pretendia promoção, ao passar para a inatividade, por participação na guerra européia de 1914 e na de 1939, o que lhe foi negado. Quer dizer, por vários títulos, o militar, repetimos, será promovido, ao passar para a inatividade, e poderá ter outra promoção, se tiver título ou requisitos que a assegurem, *quando já estiver na inatividade*. Não pode ter mais do que isso.

Ora, na hipótese, o General Rubens dos Santos Paiva foi promovido *ao passar para a inatividade* pela Lei n.º 1.195 e, *já na inatividade*, pela Lei n.º 1.267, de 1950.

Desta sorte, ainda que tivesse direito de ser promovido pela Lei n.º 1.156 — e mostramos que não tem — essa promoção já estaria assegurada pela Lei n.º 1.195 citada; seria a mesma promoção, ao passar o oficial para a inatividade; teria vários requisitos a uma única promoção, ao ser reformado.

Com estas considerações, e não obstante precedentes vitandos, que não podem guiar o intérprete ou aplicador da lei, a Consultoria-Geral da República lamenta, mas, não pode assentir no pedido de reconsideração.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.